



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10850.904108/2014-20</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1401-001.072 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de junho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | RODOBENS S.A./GV HOLDING S.A.                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 17 de junho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Não foi confirmada, no Despacho Decisório supracitado, a parcela de crédito referente a Imposto de Renda Pago no Exterior, no valor de R\$ 31.763,25.

Por bem descrito e detalhado, adoto e transcrevo o Relatório do Acórdão de Origem:

A decisão foi exarada a partir da Informação Fiscal (fls. 260 a 262), fruto da análise efetuada pela autoridade fiscal local de documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo, após intimação (fls. 11 a 13), para comprovar pagamento de imposto no exterior que almejava compensar.

A referida Informação Fiscal, conclui que:

(...)V – CONSIDERAÇÕES FINAIS 13 - Apesar de ter apresentado comprovantes de recolhimento do imposto pago no exterior por outra empresa, a interessada não comprovou conforme documentação apresentada, ligação estatutária entre as empresas envolvidas, nem apresentou escrituração separada e discriminada das participações em controladas ou coligadas no exterior na contabilidade da GV Holding.

14- Destarte, os documentos apresentados não demonstraram correlação entre as empresas WV Holdings Limited (sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, paraíso fiscal conforme art.1º, inciso LXV, da INRFB 1037, de 4 de junho de 2010) e Automotores Juan Manuel Fangio S/A (sediada na Argentina).

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 269 a 275), o sujeito passivo:

1) Alega, após demonstração em tabela, que faz jus não apenas ao crédito informado, de R\$ 358.462,50, mas ao montante de R\$ 370.535,87;

2) Argumenta que o direito ao crédito já está devidamente resguardado pela documentação outrora anexada aos autos do processo administrativo;

3) Discorre sobre a formação de Saldo Negativo de IRPJ e repisa que se valeu de meio de prova legítimo, conforme RIR, para evidenciar a sua regularidade na tributação de receita no exterior;

4) Clama pelo princípio da Verdade Material e colaciona trecho de acórdão do CARF sobre o tema.

Ao final, requer:

1) Que a presente Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, para o fim de reformar parcialmente o despacho decisório, confirmando-se os créditos a título de Imposto de Renda no exterior;

2) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências, a fim de que seja apurada a verdade material, nos termos da lei

Apreciada a manifestação de inconformidade, concluiu-se por não terem restado atendidas às condições estabelecidas pela legislação pertinente, não é passível de compensação o valor declarado de R\$ 31.763,25.

Ciente do Acórdão, a parte interpôs Recurso Voluntário, arguindo que a glosa do crédito se deu tão somente em decorrência da suposta ausência de comprovação da relação societária e estando inequivocadamente comprovada essa relação com as Atas de Diretoria anexa, resta claro que a Recorrente faz jus ao crédito.

Nesse sentido, possuiria direito ao crédito no valor de R\$ 31.763,25 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), a título de IR pago no exterior, tal como declarado no PER/DCOMP e glosado indevidamente pela fiscalização.

## VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Foram glosadas da Recorrente, o valor referente ao imposto de renda pago no exterior de R\$ 31.763,25, concluindo pelo não reconhecimento do crédito, sob o argumento da falta de comprovação do direito da contribuinte em compensar Imposto de Renda pago no exterior por empresa coligada ou controlada.

No caso concreto, o r. acórdão recorrido não reconheceu a relação societária da WV Holdings LTDA com a Automotores Juan Manuel Fangio S.A., fato este que resultou na glosa parcial do crédito pleiteado.

Na defesa de seu direito a Recorrente em sede de Recurso Voluntário trouxe as respectivas Atas de Diretoria da empresa Automotores Juan Manuel Fangio S.A, devidamente traduzidas, as quais comprovam com exatidão a relação societária da WV Holdings LTDA com a Automotores Juan Manuel Fangio S.A e deixou claro que a empresa Promoverdi Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda detinha 6,54% da empresa WV Holdings Ltda., que, por sua vez, controlava a empresa Automotores Juan Manuel Fangio S.A, por possuir 92,93% desta.

A Recorrente esclarece a estrutura societária que justificou o aproveitamento do IR pago no exterior pela Automotores Juan Manuel Fangio S/A a partir do seguinte desenho:

| Empresa      | Nº de ações       | Participação |
|--------------|-------------------|--------------|
| DM Motors    | 2.609.377         | 7,02%        |
| W. Verdi     | 8.191             | 0,02%        |
| W. Verdi Jr. | 8.191             | 0,02%        |
| WV Holding   | 34.539.524        | 92,93%       |
| <b>TOTAL</b> | <b>37.165.283</b> | <b>100%</b>  |



Assim, defende a Recorrente que deve ser cancelada a glosa referente ao aproveitamento do IR pago no exterior pela Automotores Juan Manuel Fangio, na medida em que a suposta falta de comprovação da relação societária entre a requerente e a WV Holdings foi o único fundamento para sua manutenção. Dessa forma, os lucros auferidos no exterior pela Automotores Juan Manuel Fangio S.A. devem ser considerados na apuração e deve ser admitida a compensação do IR pago por aquela empresa.

Verifica-se que o único documento acostado ao recurso voluntário (fl. 364/379) representa uma tradução pública da ata de assembleia geral de acionistas celebrada para aumento de capital na Automotores Juan Manuel Fangio, porém sem menção a sua caracterização como coligada ou controlada da empresa Brasileira PROMOVERDI PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA/GV Holding, condição imposta como premissa para o exercício do direito a compensação descrito no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002.

No entanto, quando do julgamento do processo 10850.723063/2014-94, esta turma reconheceu o direito da Recorrente sob fundamento de que:

Seguido do detalhamento das operações societárias que resultaram na participação de 37,54% da requerente na WV Holdings:

Incialmente, em 13.8.2010, foi aprovada, por meio de reunião do conselho de administração da WV Holdings, a emissão de certificado de ações de 4.544.906 ações em

favor da requerente, em razão de ter sido firmado contrato de compra e venda de ações entre a requerente e determinados acionistas da WV Holdings (doc. 02 e doc. 03).

Em 28.11.2011, foi celebrado instrumento particular de permuta de participações societárias entre a requerente e a Fluxo Comércio Eletrônico de Veículo Ltda., através do qual a requerente passou a deter 1.908.461 ações adicionais da WV Holdings (doc. 04). Assim, nesta data a requerente detinha um total de 6.453.397 ações da WV Holdings.

Posteriormente, em 28.10.2013, foi realizada reunião do conselho de administração da WV Holdings que aprovou o aumento do capital social da empresa de US\$ 23.757.632,00 para US\$ 27.704.567,00, pela subscrição e emissão de 3.946.935 ações adicionais em favor da requerente (doc. 05 e doc. 06).

Assim, se em 2013 o capital social da empresa WV Holdings era de US\$ 27.704.567,00, sendo que cada ação tinha o valor nominal de US\$ 1,00, e a requente demonstrou deter 10.400.302 ações da referida empresa, não há conclusão diversa senão a de que a requerente possuía, de fato, 37,54% de participação na empresa WV Holdings.

Quando ao argumento de que, há menção de que os documentos juntados aos autos a fls. 190/191 em língua estrangeira, que inclusive foram devidamente traduzidos por um tradutor juramentado a fls. 192/194, não teriam chancela de fé pública do país de origem, verifica-se que, uma vez que os documentos de fls. 190/191 são oficiais, tendo validade incontestável, dado a tradução oficial realizada pelo tradutor juramentado, necessária a reforma do acórdão recorrido.

Também no tocante aos poderes dos respectivos procuradores das empresas GV Holding, resta patente que os Srs. Marcio Anísio Haddad e Dorival Dutra da Silva são os respectivos procuradores das empresas GV Holding, inexistindo qualquer irregularidade neste sentido, fato este que pode ser confirmado pelos documentos anexados aos autos fl. 660/665.

Assim, deve ser cancelada a glosa referente ao aproveitamento do IR pago no exterior pela Automotores Juan Manuel Fangio, na medida em que a suposta falta de comprovação da relação societária entre a requerente e a WV Holdings foi o único fundamento para sua manutenção.

Assim, considerando a existência da prova da estrutura societária que justificou o aproveitamento do IR pago no exterior pela Automotores Juan Manuel Fangio S/A, produzida pela Recorrente naqueles autos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Recorrente possa trazer aos autos a comprovação do vínculo como no julgamento anterior em mesma pauta.

Neste seguir, VOTO por converter o presente julgamento em diligência, para este processo retorne à Unidade de origem, de modo que a autoridade administrativa intime o sujeito passivo a apresentar Atas de Diretoria da empresa Automotores Juan Manuel Fangio S.A, devidamente traduzidas, as quais comprovam com exatidão a relação societária da WV Holdings

LTDA com a Automotores Juan Manuel Fangio S.A e demonstram que a empresa Promoverdi Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda detinha 6,54% da empresa WV Holdings Ltda., que, por sua vez, controlava a empresa Automotores Juan Manuel Fangio S.A, por possuir 92,93% desta e demais o documentos complementares, que entender necessários à análise demandada.

Após o término dos trabalhos, a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada e abrindo prazo de 30 dias para o exercício do contraditório. Após, reencaminhe-se o processo a este Colegiado para continuação do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**